

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

**Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 015/99
(Apresentado pela Comissão de Justiça e Redação).**

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 015/99.....

Em 28 de novembro de 1999.....

.....*Assinatura*.....

Súmula : Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Carambeí, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

28 / 11 / 99

Assinatura

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Carambeí, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativa à matéria.

Parágrafo 1º - Para o licenciamento das atividades de que trata este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, aonde ela existir.

Parágrafo 2º - Para o licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo, em outras localidades do município, a Prefeitura usará de critérios próprios.

Capítulo II Das Disposições Administrativas e Técnicas

Artigo 2º - A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - Consulta Prévia para Construção
- II - Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
- III - Aprovação do Projeto Definitivo;
- IV - Liberação do Alvará de Licença para Construção;

Artigo 3º - Para os efeitos deste Código, ficam dispensadas de projetos próprio construções até 56.00 m2 (cinquenta e seis metros quadrados), que solicitem a Prefeitura

Artigo 4º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas construtivas, que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Seção I **Da Consulta Prévia**

Artigo 5º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo 1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, quadra e bairro)
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.)
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista)
- e) Croqui de situação do lote.

Parágrafo 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo 3º - Para quem estiver inscrito na Dívida Ativa Municipal, deverá regularizá-las antes.

Seção II **Do Anteprojeto**

Artigo 6º - A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Artigo 7º - As plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 02 vias, uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

Seção III **Do Projeto Definitivo**

Artigo 8º - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do projeto inicial, o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo Assinado pelo Proprietário ou representante legal, sua anuência ; o interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;

II - "Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção";

III - Planta de localização na escala 1:200 ou 1:500, onde constarão:

- a) Orientação do Norte;
- b) Indicação e numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- c) Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
- d) Perfis Longitudinais e Transversais;

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 ou 1:75, contendo:

- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) A finalidade de cada compartimento;
- c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;

VI - Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala que se fizer necessário para a compreensão do Projeto;

VII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Planta de situação, **na escala que se fizer necessária para a compreensão do Projeto**, onde constarão:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais, fossas e poços ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação com relação às divisas.

IX - Cópia do Título de Propriedade do Terreno ou equivalente, ou ainda autorização do proprietário..

a) - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser determinadas pela Prefeitura Municipal;

b) - As pranchas relacionadas neste artigo deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, uma das quais será arquivada no departamento competente da Prefeitura e as outras sendo devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

c) - Se o interessado da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

d) - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART- deverão ser apresentados conforme o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, devendo ser observado o Anexo I, parte integrante e complementar deste código.

X - Cópia da matrícula da Obra no INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

Seção IV **Do Alvará de Construção**

Artigo 9º - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

Parágrafo 1º - Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

Parágrafo 2º - Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;

- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Artigo 10º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

Parágrafo 1º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames;

Parágrafo 2º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo 3º - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Artigo 11 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a Seção VI deste Capítulo.

Artigo 12 - Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida prorrogação do prazo, caso em que havendo modificações impostas por nova legislação, a Prefeitura Municipal não sofrerá quaisquer ônus.

Artigo 13 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Artigo 14 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósitos de uso domésticos, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem área de 30 m².

Artigo 15 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II - Obras de reparo em fachadas quando não representarem alteração das linhas arquitetônicas.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção V

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Artigo 17 - Os projetos somente serão aceitos quando em boa forma gráfica e, quanto possível, de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas técnicas da ABNT em cópias dobradas, no tamanho A4 (21,0 cm X 29,7 cm).

Parágrafo 2º - No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

- a) Natureza e destino da obra;
- b) Referência da folha (Conteúdo: plantas, cortes, elevações, e etc);
- c) Tipo de projeto (Arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico-sanitário, etc.);
- d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA e Prefeitura;
- e) Data;
- f) Escala;
- g) Nome do desenhista;
- h) No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas.

III - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

Parágrafo 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- I - Em cheio, as partes conservadas;
- II - Em hachurado, as partes a construir;
- III - Em pontilhado, as partes a demolir.

Seção VI

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Artigo 18 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino e qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

Parágrafo 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção”.

Parágrafo 2º - A aprovação do projeto modificativo será averbado no “Alvará de Construção” anteriormente aprovado, sendo devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção VII

Do Certificado de Conclusão de Obra - Habite-se

Artigo 19 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo 1º - O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado ao órgão competente da Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

Parágrafo 2º - O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias.

Parágrafo 3º - A Prefeitura tem um prazo de 20 (vinte) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Artigo 20 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VIII Das Vistorias

Artigo 21 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo 1º- Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

Parágrafo 2º- Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Artigo 22- Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Seção IX Da Responsabilidade Técnica

Artigo 23 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Artigo 24 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

Parágrafo Único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na seção II do Capítulo III.

Artigo 25 - Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com indicação dos seus nomes, títulos número de Registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo Único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Artigo 26 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

Parágrafo 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

Parágrafo 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

Parágrafo 3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Seção X

Da Licença para Demolição

Artigo 27 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - Nome do proprietário;
- II - Número do requerimento solicitando a demolição;
- III - Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

Parágrafo 1º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento da rua, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

Parágrafo 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e este recusando-se a fazê-lo, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Parágrafo 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura.

Parágrafo 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres;

É obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XV do Capítulo II.

Seção XI

Das marquises e saliências

Artigo 28 - Os edifícios poderão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - Terão altura mínima de 2,80 m (Dois metros e oitenta centímetros), cotados da linha do solo;

Artigo 35 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida conforme:

Áreas mínimas dos vãos em relação a área do piso		
Compartimentos	Iluminação mínima	Ventilação mínima
salas, quartos, escritórios, sótãos e similares.	1/6	1/12
lavanderia, cozinha e similares.	1/8	1/16

Parágrafo 1º-As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50 m(um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Parágrafo 2º - Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 36 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em economias diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas, distâncias menores que 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Artigo 37 - Os compartimentos de curta permanência poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- a) Serem, visitáveis na base;
- b) Permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;
- c) Terem revestimento interno liso.

Seção XV Dos Tapumes e Andaimes

Artigo 38 - Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres.

Parágrafo Único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

Artigo 39 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Artigo 40 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

Seção XVI Das Instalações em Geral

Artigo 41- As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1/3 (um terço) do mesmo.

IV - Nas vias para pedestres as projeções máxima e mínima poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, e quando necessário pelo Conselho de Desenvolvimento de Carambeí.

Artigo 29º - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se

- a) Estiverem acima da marquise;
- b) Se tiverem dutos até o solo, para canalização das águas captadas.

Parágrafo Único - Os elementos mencionados no caput deste Artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

Seção XII **Dos Recuos**

Artigo 30 - Os recuos das edificações construídas dentro do Perímetro Urbano deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Os recuos das edificações nas sedes dos demais Distritos deverão cumprir o que for especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 31 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Artigo 32 - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

Seção XIII **Dos Passeios e Muros**

Artigo 33 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a conservar os passeios à frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Artigo 34 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, tapumes em bom estado e aspecto.

Parágrafo Único - Nos terrenos de esquina os tapumes terão canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção XIV **Da Iluminação e Ventilação**

normas especificadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força desta Lei;

Parágrafo Único - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Seção XVII

Das Instalações de Águas Pluviais

Artigo 42 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

Parágrafo 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

Parágrafo 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

Parágrafo 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Artigo 43 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Artigo 44 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção XVIII

Das Instalações Hidráulico-sanitárias

Artigo 45- Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Artigo 46 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Artigo 47 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, respeitando limite mínimo de 2,50 m das divisas.

Artigo 48 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo Único - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Artigo 49 - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas e serem facilmente laváveis.

Artigo 50 - Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Artigo 51 - Os reservatórios deverão possuir

- I - Cobertura que não permita a poluição da água;
- II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - Extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV - Canalização de descarga por limpeza periódica do reservatório.

Artigo 52 - Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, manilhas de barro ou com material equivalente.

Artigo 53 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical ("tubo de queda").

Parágrafo Único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Artigo 54 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Artigo 55 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção XIX

Das Instalações de Elevadores

Artigo 56 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

Parágrafo 1º - O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

Parágrafo 2º - No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

Parágrafo 3º - Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

Parágrafo 4º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo 5º - Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Parágrafo 6º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

Parágrafo 7º - O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Seção XX

Das Instalações para Depósito de Lixo

Artigo 57 - As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Artigo 58 - Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos haverá para cada pavimento, local para armazenagem de lixo, se:

- a) Tiver mais de duas unidades habitacionais por pavimento;
- b) For de uso misto ou de prestação de serviços.

Seção XXI

Das Residências Geminadas

Artigo 59 - Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 5,00 m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo Único - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e de Uso e Ocupação do Solo, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Artigo 60 - A taxa de ocupação e o recuo, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

Seção XXII

Das Residências em Série, Paralela Ao Alinhamento Predial

Artigo 61 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao logo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Artigo 62 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A taxa de ocupação e o recuo são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

Artigo 63 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Parágrafo Único - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão ter corredores de acesso.

Seção XXIII

Dos Conjuntos Residenciais

Artigo 64 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias que irá servir;
- III - O lote deverá ter área mínima estabelecida pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Poderão ser criadas vielas e passagem de pedestres de infra-estrutura urbana.
- V - Deverá possuir “play-ground” e recreação com área equivalente por unidade de moradia.
- VI - As áreas de acesso deverão apresentar perfeitas condições de trafegabilidade;
- VII - O terreno será convenientemente drenado;

VIII - A infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha, as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI - Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Seção XXIV

Das Edificações Comerciais

Artigo 65 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

II - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

III - Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

IV - Nas Farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender as mesmas exigências do Inciso anterior;

V - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (Cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

VI - O Pé direito mínimo para Edifícios Comerciais será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) para ambientes destinados a atividades profissionais e serviços e 3m (três metros) para salas comerciais e afins.

Artigo 66 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Seção XXV

Das Edificações Industriais

Artigo 67 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão :

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações **do Corpo de Bombeiros;**

III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de **3,00m (três metros);**

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Artigo 68 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Seção XXVI

Das Edificações Especiais e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências.

Artigo 69- Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Parágrafo 1º - Edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e áreas comuns de circulação de edificações de habitação coletiva deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 da ABNT que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanos.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se tanto a novos projetos quanto a adequações de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanos, em caráter provisório ou permanente.

Artigo 70 - Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

Artigo 71 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

Seção XXVII

Dos Locais de Reunião, Salas de Espetáculos e Área de Estacionamento de Veículos.

Artigo 72- As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), onde estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.

V - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.

b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo.

VIII - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo II deste Código;

IX - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

X - A área de estacionamento de veículos será de competência do departamento da Prefeitura Municipal, quanto a fixação do número de vagas.

Seção XXVIII

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos

Artigo 73 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste código;

III- Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Artigo 74 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Primeiro - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Parágrafo Segundo - As edificações não poderão distar menos de 100 m de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando a proximidade se mostrar inconveniente.

Artigo 75 - As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Artigo 76 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Artigo 77 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimento sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Artigo 78 - A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Artigo 79 - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Parágrafo 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina;

Parágrafo 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para via pública.

Parágrafo 3º - As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas proveniente da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Artigo 80 - Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código.

Artigo 81 - Os depósitos de combustível dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Artigo 82 - Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Capítulo III **Embargos, Sanções e Multas**

Seção I **Dos Embargos**

Artigo 83 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;
II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV - Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V - Se não for observado o alinhamento e os recuos.

a) - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de

Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

b) - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator proprietário e/ou responsável técnico - para que a assine, e em caso recusa caso de serão apanhadas as assinaturas de duas testemunhas.

c) - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o auto de Infração.

d) - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

e) - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á demolição total ou parcial da mesma.

Seção II Das Sanções

Artigo 84 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a) Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;
- b) Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pela Prefeitura;
- e) Assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Seção III Das Multas

Artigo 85 - Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 550 (quinhentos e cinquenta) vezes a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) para as seguintes infrações:

- I - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;
- II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação do Embargo;
- III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Artigo 86 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

Artigo 87 - Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, efetuará o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis ou apresentará defesa no mesmo prazo.

Parágrafo Primeiro - O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Julgada a defesa, se improcedente será feita a cobrança judicial.

Artigo 88 - Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Artigo 89 - Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos, Regulamentos Especiais e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano de Carambeí.

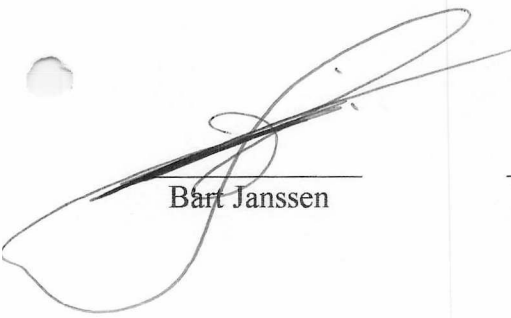
Artigo 90 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Projetos obrigatórios (Ato nº 32 do CREA).
- b) Anexo II - Tabela de Parâmetros para fiscalização.

Artigo 91 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Carambeí em 08 de julho de 1999.

Comissão de Justiça e Redação por seus Vereadores Membros:



Bart Janssen



Ernesto Cesar Solek



Inácio Poyaz Filho



ANEXO I

Ato nº 32 do CREA Código de Descrição de Atividade

- AU** - Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo
- E** - Edificação de qualquer natureza
- EH** - Edificações com fins habitacionais
- EH1** - Habitação Unifamiliar
- EH2** - Habitação coletiva
- EH3** - Conjunto Habitacional
- EH4** - Área comum de conjunto habitacional
- EH5** - Equipamento de conjunto habitacional
- EC** - Edificação com fins comerciais
- EC1** - Pequenas lojas s/ instalações especiais, até 100,00 m/2 de área construída
- EC2** - Demais lojas e conjuntos comerciais
- EI** - Edificações com fins industriais
- EI1** - Edificações com fins industriais até 100,00 m/2 de área construída
- EI2** - Demais edificações para fins industriais
- EE** - Edificações com fins especiais
- EE1** - Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância, etc)
- EE2** - Culto (Igrejas, Templos, etc)
- EE3** - Saúde (Clínicas, Hospitais, Postos de Saúde, etc)
- EE4** - Esportes (Estádio, Ginásios, etc)
- EE5** - Recreação (Clubes, Sedes Sociais, etc)
- EE6** - Auditórios
- EE7** - Edifícios públicos
- EE8** - Postos de Serviços (Abastecimento, Combustíveis, Lavagens de carro, etc)
- EE9** - Terminais de Passageiros (Aeroportos, Portos, Rodoviários, Ferroviários, etc)
- EE10** - Edificações para outros fins (Piscinas, Caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m/2
- EE11** - Demais edificações
- EO** - Obras especiais
- OE1** - Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de arte especiais, etc)
- OE2** - Obras especiais na área de saneamento
- II** - Instalações industriais
- EEL** - Projetos e Instalações Elétricas e Eletrônicas
- TM** - Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração
- EAF** - Serviços técnicos na área da engenharia agrônômica e florestal
- OA** - Obras de Agronomia



ANEXO II
TABELA DE PARÂMETROS PARA FISCALIZAÇÃO

QUADRO I							
EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS					
S-TIPO	ÁREA	ARQUITETONICO	ESTRUTURAL	ELÉTRICO	TUB. TELEFÔNICA	HIDRAULICO	PREV. INCÊNDIO
EH1	ATÉ 100 M/2	X					
EH1	ACIMA DE 100 M/2	X	X	X	X	X	
EH2	QUALQUER	X	X	X	X	X	X
EH3	QUALQUER	X	X	X	X	X	X
EC1	ATÉ 100 M/2	X		X	X		
EC2	ACIMA DE 100 M/2	X	X	X	X	X	X
EI1	ATÉ 100 M/2	X		X	X		
EI2	ACIMA DE 100 M/2	X	X	X	X	X	X
EE	QUALQUER	X	X	X	X	X	X
EO	QUALQUER		X	X		X	

* (1) - Somente para piscinas, caixa d'água, cisternas e outras obras quando necessário.

Obs.: No caso de 2 pavimentos para qualquer área e tipo de obra, é necessário o projeto estrutural.

Si, favor verificar o Vereador Nelson



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei que se constitui na proposta do Código de Obras, vem tramitando a longo tempo nesta Casa e já tendo merecido estudos aprofundados na Comissão de Justiça e Redação que propôs projeto substitutivo e, agora continuados e exames e análises nesta Comissão. Inclusive consultando ao grupo de engenheiros desta Comunidade.

Infelizmente se concluem os estudos quando já se exauriram as Sessões Ordinárias. No entanto o projeto tem especial importância em ser examinado pelo Plenário e até porque sua eventual aprovação virá coroar de êxito os trabalhos dedicados de todos os Vereadores.

Por isto, quer sugerir esta Comissão, ao Nobre Presidente, que de sua competência expressa regimentalmente, convoque período de Sessões Extraordinárias, quantas necessárias, para finalizar a tramitação.

Assim contam com que sendo de interesse da Casa, o Presidente possa deliberar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 23 de novembro de 1999.

Juceli Ruths
Presidente


Sebastião Costa de Oliveira
Membro


Nelson Luiz Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei que se constitui na proposta do Código de Obras, vem tramitando a longo tempo nesta Casa e já tendo merecido estudos aprofundados na Comissão de Justiça e Redação que propôs projeto substitutivo e, agora continuados e exames e análises nesta Comissão. Inclusive consultando ao grupo de engenheiros desta Comunidade.

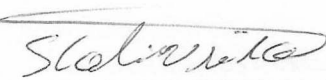
Infelizmente se concluem os estudos quando já se exauriram as Sessões Ordinárias. No entanto o projeto tem especial importância em ser examinado pelo Plenário e até porque sua eventual aprovação virá coroar de êxito os trabalhos dedicados de todos os Vereadores.

Por isto, quer sugerir esta Comissão, ao Nobre Presidente, que de sua competência expressa regimentalmente, convoque período de Sessões Extraordinárias, quantas necessárias, para finalizar a tramitação.

Assim contam com que sendo de interesse da Casa, o Presidente possa deliberar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 23 de novembro de 1999.

Juceli Ruths
Presidente


Sebastião Costa de Oliveira
Membro


Nelton Luiz Batista
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 015/99.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 015/99

Em 22 de Abril de 1999

Simone

Súmula : INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como Prefeito Municipal de Carambeí faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 20 / 04 / 99

Simone

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do município de Carambeí, deverá ser feita com prévia licença da Prefeitura Municipal, devendo ser observadas as disposições deste Código e obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Para o licenciamento das atividades previstas neste Código, deverão ser observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano incidentes sobre o lote onde estiverem localizadas.

§ 2º - O licenciamento das atividades referidas no *caput* deste artigo localizadas em outras localidades do município deverá ser regulamentado por órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS**

Art. 2º - A execução de quaisquer das atividades referidas no artigo 1º deste Código, com exceção da demolição, deverá ser precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - Consulta Prévia Para Construção;

II - Aprovação de Projeto Definitivo;

III - Liberação do Alvará de Licença Para Construção.

Parágrafo único - O inciso III deste artigo poderá ser solicitado juntamente com o inciso II ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado deverá apresentar um requerimento assinado e a cópia do Projeto aprovado.

Seção I Da Consulta Prévia

Art. 3º - Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia, preenchendo a Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção.

§ 1º - Ao requerente cabe as indicações:

a) Nome e endereço do proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

b) Endereço da obra - nº do lote, nº da quadra e nome do loteamento ou do bairro;

c) Destino da obra - residencial, comercial, serviços ou industrial;

d) Natureza da obra - alvenaria, madeira ou mista;

e) Croqui de situação do lote.

§ 2º - Cabe à Prefeitura a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, a saber, zona de uso, coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, recuos mínimos, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade, de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Seção II

Do Projeto

Art. 4º - Após a Consulta Prévia, o requerente apresentará o Projeto, composto e acompanhado de:

I - Documentação do terreno, apresentando uma fotocópia do documento do Registro de Imóveis em nome do requerente, sendo que, no caso deste não ser o proprietário do terreno, juntamente com a fotocópia deverá ser anexada uma autorização do proprietário para que o requerente construa;

II - Requerimento solicitando a aprovação do Projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal, quando necessário, podendo o interessado solicitar, juntamente, a liberação do Alvará de Construção;

III - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;

IV - Planta de Localização, situando o lote na quadra e denominando as vias limítrofes, onde constarão, ao menos na primeira prancha:

a) Orientação do Norte;

b) Indicação do loteamento, nº da quadra, nº do lote a ser construído bem como dos lotes vizinhos e determinação da zona onde está localizado;

c) Estatísticas contendo a área do lote, a área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a área total da construção, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento;

d) Perfis longitudinais e transversais.

V - Planta Baixa de cada pavimento não repetido, contendo:

a) As dimensões e as áreas de todos os compartimentos contendo, inclusive, as dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) A finalidade de cada compartimento;

c) A indicação das espessuras das paredes e as dimensões internas e externas totais da obra;

d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

VI - Cortes sendo, no mínimo, um longitudinal e um transversal, passando por locais de interesse como escadas e instalações sanitárias e com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pé-direito, altura de janelas, peitoris e perfis do telhado;

VII - Planta de Cobertura, com indicação de percentagem e sentido de inclinação;

VIII - Elevação da fachada principal ou das fachadas voltadas para as vias públicas, no caso de haver frente para mais de uma via;

IX - Planta de Situação, constando de:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) Denominação da(s) via(s) pública(s) frontal(ais);
- c) Localização e dimensionamento de fossas e poços;
- d) Dimensões das divisas do lote e dos recuos da edificação em relação às divisas;
- e) Curvas de nível, originais e modificadas, de metro em metro;
- f) Perfis longitudinal e transversal.

§ 1º - Em todas as peças gráficas citadas nos incisos V, VI, VII e VIII deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º - As pranchas relacionadas neste artigo deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no departamento competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 3º - Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme normas exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

Art. 5º - As escalas mínimas para apresentação das peças gráficas citadas no artigo anterior serão:

- a) Planta de Localização: 1:200;
- b) Planta de Situação: 1:500;
- c) Planta Baixa: 1:50;
- d) Elevação da(s) fachada(s): 1:50;
- e) Cortes: 1:50;
- f) Planta de Cobertura: 1:100;
- g) Detalhes: 1:50.

§ 1º - Os projetos deverão ser apresentados com indicação de escala gráfica, não sendo dispensada a indicação de cotas.

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser determinadas pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 6º - A Prefeitura poderá fornecer projeto padronizado de habitação popular, conforme normatização do Crea, às pessoas que não possuam recursos próprios e que o requeiram para a construção de suas moradias.

Seção III Do Alvará de Construção

Art. 7º - Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente, mediante o pagamento de taxas e emolumentos, o Alvará de Construção.

Parágrafo único - Deverá constar do Alvará:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 8º - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo o Alvará perderá sua validade.

§ 1º - Findo o prazo, o Alvará deverá ser revalidado, estando o mesmo submetido às modificações porventura introduzidas na legislação municipal, não cabendo à Prefeitura nenhum ônus, mesmo que seja necessário alterar o projeto original por esta razão.

§ 2º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames.

§ 3º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção cuja obra, após ser iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 9º - Depois de aprovado o Projeto e expedido o Alvará, se houver alteração do projeto o interessado deverá requerer nova licença, mediante aprovação do Projeto Modificativo, conforme a Seção IV deste Capítulo.

Art. 10 - Não sendo concluída a construção no prazo fixado, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Parágrafo único - Após o prazo concedido, as obras que não estiverem construídas deverão solicitar novo Alvará, que terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, estando, no entanto, o requerente sujeito a multa a ser fixada pela Prefeitura e assim sucessivamente.

Art. 11 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 12 - Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croqui e expedição do Alvará, a construção de dependências não destinadas à moradia, ao uso comercial ou industrial, como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 13 - Fica dispensada a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não representarem alteração das linhas arquitetônicas.

Art. 14 - A concessão de licença para construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo que durarem as obras.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Seção IV

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 16 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação do Projeto Modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º - A aprovação do Projeto Modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção V

Da Responsabilidade Técnica

Art. 17 - Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal, poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra do município.

Art. 18 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais com registro legal no Crea.

Parágrafo único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais, Pessoa Física ou Jurídica, verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX deste Código.

Art. 19 - Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e números de registros no Crea, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 20 - Durante a execução da obra, se o responsável técnico quiser dar baixa na responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura tal decisão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida à Prefeitura.

§ 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º - A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

§ 4º - Não sendo comunicada a alteração de responsabilidade técnica, permanecerá a mesma responsabilidade para todos os efeitos legais.

Seção VI

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 21 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - As folhas do projeto deverão seguir as normas técnicas da ABNT, sendo apresentadas em cópias dobradas, em tamanho A4 (21x29,7cm), com número ímpar de dobras, tendo margens de 1cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5cm para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto deverá ser desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura - tamanho A4 reduzidas as margens - onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo superior, especificando:

- a) Tipo de projeto - arquitetônico, estrutural, elétrico, outros;
- b) Natureza, destino e endereço da obra;
- c) Referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, outros;
- d) Numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
- e) Escala utilizada;
- f) Data da confecção ou da última alteração do desenho;
- g) Nome do desenhista;
- h) Nome e endereço completo do proprietário;
- i) Nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no Crea.

II - Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná
com endereço completo, indicação do título e do número do registro no Crea e na Prefeitura;

III - Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV - Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

V - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 9x17,5cm.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas deverão ser apresentadas de acordo com a seguinte padronização:

I - Em preto as partes conservadas;

II - Em vermelho as partes a construir;

III - Em amarelo as partes a demolir.

Seção VII

Do Certificado de Conclusão de Obra

Art. 22 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra, conforme modelo utilizado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O Certificado de Conclusão de Obra deverá ser solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário, através de requerimento, e somente será concedido se a obra estiver de acordo com o Projeto aprovado.

§ 2º - O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidráulico-sanitárias e elétricas e demais instalações necessárias.

§ 3º - A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias para vistoriar a obra e expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

§ 4º - Em edifícios de apartamentos, o Certificado de Conclusão de Obra poderá ser concedido a unidades isoladas antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e acabadas e tenham sido removidos tapumes e andaimes.

Art. 23 - Sendo constatado, por ocasião da vistoria, que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Das Vistorias

Art. 24 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura poderão ter ingresso a todas as obras mediante a apresentação de identificação funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos de função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente Lei.

Art. 25 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com as normas exigidas pelo Crea.

Seção IX

Da Licença para Demolição

Art. 26 - Qualquer demolição a ser executada dentro do perímetro urbano deverá ser precedida de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - O interessado em realizar demolição de edificação ou de parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - Nome do proprietário;

II - Número do requerimento solicitando a demolição;

III - Localização da edificação a ser demolida;

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º - Estando a edificação ou a parte a ser demolida no alinhamento ou encostada em outra edificação, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e, se este se recusar a fazer a demolição, a Prefeitura a executará, cobrando do mesmo as despesas correspondentes acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3m (três metros) de altura.

§ 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela Seção XVI do Capítulo III deste Código.

Seção X

Da Demolição pela Municipalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 28 - Em casos de obras embargadas onde não haja alternativa de regularização, a Prefeitura Municipal deverá proceder à demolição total ou parcial da mesma, devendo ser observado o disposto na Seção II do Capítulo IX deste Código.

Art. 29 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura Municipal, mediante intimação nos seguintes casos:

I - Quando clandestina, estabelecendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do Projeto ou sem Alvará de licença;

II - Quando feitas sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito à planta aprovada nos seus elementos essenciais;

III - Quando feita em desobediência à planta aprovada pela Prefeitura;

IV - Quando ameaçar ruir com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único - O proprietário poderá, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos requerendo a vistoria da construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais, um obrigatoriamente da Prefeitura, sendo as despesas de responsabilidade do proprietário.

Art. 30 - Informado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo, passando-se à demolição caso não tenham sido cumpridas as decisões emitidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos Materiais de Construção

Art. 31 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Art. 32 - No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Parágrafo único - Estas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

Art. 33 - Para efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento, concreto simples ou armado e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

Seção II Das Escavações e Aterros

Art. 34 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 35 - No caso de escavações e aterros que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico deverá proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

Seção III

Das Fundações

Art. 36 - Nenhuma construção poderá ser edificada, sem o prévio saneamento do solo, sobre terrenos:

- a) Úmidos e pantanosos;
- b) Que apresentem em sua composição húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 37 - As fundações deverão ser executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações técnicas da ABNT.

Parágrafo único - As fundações não poderão avançar sob o leito das vias públicas.

Seção IV

Das Coberturas

Art. 38 - As coberturas das edificações deverão ser construídas com material que permita:

- a) Perfeita impermeabilização;
- b) Isolamento térmico.

Art. 39 - O escoamento das águas pluviais provenientes de coberturas deverá ser executado dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos.

Seção V

Das Paredes

Art. 40 - As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de :

- a) 0,15 m (quinze centímetros), se forem externas;
- b) 0,10 m (dez centímetros), se forem internas.

§ 1º - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º - Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Seção VI

Das Portas, Passagens ou Corredores



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 41 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção.

I - Quando de uso privativo a largura mínima das portas deverá ser de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - As passagens ou corredores que tiverem comprimento superior a 6m (seis metros) deverão ter, obrigatoriamente, ventilação e iluminação naturais;

IV - As demais exigências para passagens ou corredores estão determinadas na Tabela III deste Código, em anexo.

§ 1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros deverão ter a largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§ 2º - As portas de acesso a quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Seção VII

Das Escadas e Rampas

Art. 42 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer às normas oficiais concernentes à matéria e ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria Seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o artigo 40;

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,18m (dezoito centímetros), mínima de 0,10m (dez centímetros) e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

V - As escadas deverão ter um patamar intermediário de, no mínimo, 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for igual ou superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

Art. 43 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter, obrigatoriamente, corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

- b) Ser fixado pela sua face inferior;
- c) Ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros);
- d) Estar afastado da parede, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros);
- e) Ser contínuo, sem interrupção nos patamares de escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Art. 44 - No caso de emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º - As rampas de acesso de pedestres deverão obedecer às exigências da Tabela IV deste Código, em anexo.

§ 2º - As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) de inclinação, deverão ter piso com revestimento antiderrapante.

§ 3º - As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 4m (quatro metros) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art. 45 - As escadas e rampas deverão obedecer às exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção VIII

Do Número Máximo de Pavimentos

Art. 46 - O número máximo de pavimentos para qualquer edificação deve estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º - O térreo conta como um pavimento, bem como o pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º - No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º - Sendo o pé-direito do pavimento térreo igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como dois pavimentos.

Seção IX

Das Marquises e Saliências

Art. 47 - Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo às seguintes condições:

I - Ser sempre em balanço;

II - Ter a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), contados da linha do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal;

V - Não prejudicar a arborização ou iluminação pública;

VI - Permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou lote.

Art. 48 - As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, desde que:

a) Estejam acima da marquise;

b) Tenham dutos até ao solo para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único - Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

Seção X

Dos Recuos e Poços de Luz

Art. 49 - Os recuos das edificações construídas na sede e nas demais áreas urbanas do município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 50 - Os edifícios situados nos cruzamentos de logradouros públicos onde não houver recuo frontal obrigatório deverão ser projetados de modo que no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado ou arredondado de 2m (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Art. 51 - As edificações comerciais, construídas em zonas onde não houver recuo frontal obrigatório, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

II - Havendo passagem lateral, esta nunca deverá ser inferior a um 1m (um metro);

III - Sendo a passagem lateral destinada ao acesso público, para o atendimento de 3 (três) ou mais estabelecimentos comerciais, será considerada galeria, devendo apresentar:

a) Largura mínima: 3m (três metros);

b) Pé-direito mínimo: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

c) Profundidade máxima com uma abertura: 25m (vinte e cinco metros);

d) Profundidade máxima com duas aberturas: 50m (cinquenta metros).

Art. 52 - O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 53 - Quando o poço de luz estiver no interior da edificação, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3m (três metros).

Seção XI

Dos Compartimentos

Art. 54 - As exigências mínimas estabelecidas para os compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas nas Tabelas I e II, respectivamente, em anexo.

Parágrafo único - As edificações ou compartimentos para uso de prestação de serviços, de modo geral, deverão ter os mesmos índices e normas incidentes para as edificações comerciais.

Seção XII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 55 - Em todas as edificações será obrigatória uma área de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos de edificações construídas em lotes inseridos nas áreas urbanas do município deverão ser calculadas de acordo com as exigências desta Seção;

II - Para as demais localidades municipais, o número de vagas para estacionamento será especificado pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 56 - Em edificações de habitação coletiva, comerciais e de prestação de serviços, a área de estacionamento interno para veículos deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Em edificações de habitação coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial de até 100m² (cem metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum, sendo que acima desta área serão exigidas duas vagas;
- b) Em edifícios de escritórios: uma vaga de estacionamento para cada 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- c) Em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção;
- d) Em supermercados e similares: uma vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- e) Em estabelecimentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;
- f) Em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento;
- g) Em casas de espetáculo: uma vaga para cada 25m² de área de platéia;
- h) Em casas de culto e associações religiosas: uma vaga para cada 25m² de área construída.

Parágrafo único - As áreas de estacionamento quando cobertas e localizadas em área externa à edificação não poderão ter a fachada aberta.

Art. 57 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas nos artigos anteriores desta Seção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com a largura mínima de 3m (três metros) e, no mínimo, de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 3m (três metros) e comprimento mínimo de 5m (cinco metros);

V - Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3m (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e 5m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar, em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

Parágrafo único - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Seção XIII Das Áreas de Recreação

Art. 58 - As Áreas de recreação em edificações construídas na sede do município e nas demais áreas urbanas deverão obedecer ao disposto nesta Seção, sendo:

§ 1º - Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, aberta ou coberta, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Localização em área, de preferência isolada, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;
- b) Superfície permeável com areia ou grama de, no mínimo, 12m².

§ 2º - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial podendo, porém, ocupar os recuos que excedam o exigido e os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

§ 3º - As áreas de recreação deverão obedecer às exigências da Tabela III deste Código, em anexo.

Seção XIV Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 59 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, deverão pavimentar os passeios à frente de seus lotes, de acordo com o padrão do material e desenho fornecido pela Prefeitura Municipal, respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

Parágrafo único - Não poderá haver descontinuidade no passeio para construção de degraus, pisos ou saliências em uma faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 60 - Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou largura do passeio, correrá por sua conta as despesas com a obras necessárias, se o passeio tiver menos de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Nas ruas para as quais não existe ainda o respectivo plano de nivelamento, a Prefeitura fornecerá níveis provisórios, valendo como indicação de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano definitivo determinar e que deverão ser custeados pelo proprietário.

Art. 61 - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou conserto de muros e passeios afetados por modificações ou reformas dos logradouros públicos ou das guias ou, ainda, por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgoto, água, luz, telefone, arborização ou outros serviços públicos, por empresas ou órgãos públicos, será feita por estes, às suas expensas.

Art. 62 - Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somadas ao valor da multa correspondente.

Art. 63 - Nas vias em que se determinar a construção obrigatória de passeios com ajardinamento, a conservação dos gramados caberá aos proprietários dos terrenos, aos ocupantes ou aos moradores dos prédios fronteiros.

Art. 64 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados deverão ter, nos respectivos alinhamentos, muro de fechamento ou vedação similar bem conservados e passeios pavimentados.

§ 1º - O proprietário será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, sendo que, após este prazo e, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2º - Nos terrenos de esquina os muros deverão apresentar canto chanfrado ou arredondado com recuo de 2m (dois metros), em cada testada, contado a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção XV

Da Iluminação e Ventilação

Art. 65 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para efeito de insolação, ventilação e iluminação, deverão ter aberturas em qualquer plano abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º - As aberturas, para efeito deste artigo, deverão distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote, medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º - No caso da edificação não possuir algum dos recuos laterais ou de fundos, será expressamente proibida a colocação de aberturas na parede contígua ao lote.

§ 3º - O recuo entre edificações de um mesmo lote, para ventilação e iluminação de dependências com aberturas para este espaço, deverá ser, no mínimo, de 3m (três metros).

Art. 66 - Os espaços de insolação e iluminação dos compartimentos deverão obedecer às exigências das Tabelas I e II deste Código, em anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 67 - Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 68 - Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o mínimo exigido nas Tabelas I e II deste Código, em anexo.

Seção XVI Dos Tapumes

Art. 69 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros deverão ser neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - O tapume será dispensado quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);

II - Pinturas ou pequenos reparos;

III - Execução de calçadas no passeio público.

Art. 70 - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando 3m (três metros).

I - Os tapumes deverão ser executados em madeira e pintados;

II - Os tapumes deverão ser executados em toda a frente da obra, a fim de oferecer segurança e proteção necessárias;

III - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a execução do 1º pavimento, situado a mais de 4m (quatro metros) do nível do passeio, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento do logradouro, sendo removidas as instalações ou construções que existirem em seu interior, devendo ser reconstruído o piso do passeio e feita a cobertura, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para proteção dos pedestres e veículos;

IV - Os tapumes deverão ser construídos de modo a não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos, sinais de trânsito ou outras instalações de interesse público;

V - O Alvará de Construção somente será expedido depois de construído o tapume de acordo com as exigências deste artigo;

VI - Os tapumes serão vistoriados periodicamente e, no caso de não atenderem às condições estabelecidas, os responsáveis pela obra serão intimados a providenciar a reconstrução, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data de intimação, sob pena de multa e embargo da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo único - O avanço citado no *caput* deste artigo somente será permitido quando tecnicamente indispensável à execução da obra, e desde que devidamente justificado e comprovado pelo interessado junto à repartição competente da Prefeitura.

Art. 71 - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública, salvo na área limitada pelo tapume, para depósito de materiais de construção.

Art. 72 - Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados e, no caso de sua paralisação por prazo superior a 3 (três) meses, os mesmos deverão ser recuados.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 73 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, de para-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas Seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de Lei.

§ 1º - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste artigo deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§ 2º - Toda unidade residencial, comercial ou industrial deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

§ 3º - Todas as edificações deverão ter tubulação para telefone, prevendo-se, no mínimo, uma tomada por unidade residencial ou de escritório.

Art. 74 - Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código será obrigatória a instalação de equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Seção I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 75 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta deverá ser feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento destas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais serão de inteira responsabilidade do interessado.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 76 - Nas edificações construídas no alinhamento, o escoamento das águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverá ser feito por meio de calhas e condutores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo único - Os condutores instalados nas fachadas lindeiras à via pública deverão ser embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 77 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, quando existente, nem vice-versa.

Seção II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 78 - Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se destas redes.

Art. 79 - Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art. 80 - Enquanto não houver rede de esgotos instalada, as edificações deverão ser dotadas de fossas sépticas, para tratamento exclusivo das águas de vasos sanitários e mictórios, com tipo e capacidade proporcionais à densidade máxima permitida para a edificação, de acordo com o que determinam as exigências técnicas.

Art. 81 - As águas, depois de tratadas na fossa séptica, deverão ser infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 82 - No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente pelo mau funcionamento de uma fossa, o responsável deverá providenciar os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 83 - As fossas não poderão ser construídas a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Parágrafo único - Deverá ser respeitado um distanciamento mínimo de 15m (quinze metros) entre a fossa e o poço.

Art. 84 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único - Os vasos sanitários e mictórios, para sua perfeita limpeza, deverão ser providos de dispositivos de lavagem.

Art. 85 - Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas, devendo ser facilmente laváveis.

Art. 86 - Os compartimentos sanitários deverão ter um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art. 87 - Os reservatórios deverão possuir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

I - Cobertura que não permita a poluição da água;

II - Torneira de bóia que regule automaticamente a entrada de água do reservatório;

III - Extravasor - ladrão - com diâmetro superior ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de bóia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art. 88 - Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC ou material equivalente.

Art. 89 - Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto deverão ser ligados à rede principal por canalização vertical - tubo de queda.

Parágrafo único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

Art. 90 - A declividade mínima dos ramais de esgoto deverá ser de 3% (três por cento).

Art. 91 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de água servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Seção III

Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 92 - As edificações deverão prever local no térreo para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 93 - As edificações coletivas com volume igual ou superior a 1 m³ (um metro cúbico) de lixo a cada coleta deverão possuir, no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

Art. 94 - As instalações para depósitos de lixo deverão obedecer às exigências da Tabela III deste Código, em anexo.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 95 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos a área mínima, o diâmetro mínimo do círculo inscrito, o pé-direito mínimo, a largura do acesso, a iluminação mínima e a ventilação mínima, conforme Tabela I deste Código, em anexo.

Seção I

Das Residências Isoladas

Art. 96 - As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 97 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

I - Área mínima - 4,50m²;

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito - 1,50m².

Art. 98 - Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medida desta em direção oposta ao terraço coberto.

Parágrafo único - Quando a distância for superior ao valor estabelecido no presente artigo, a área da abertura deverá ser acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a área mínima exigida na Tabela I deste Código, em anexo.

Seção II

Das Residências Geminadas

Art. 99 - São consideradas residências geminadas duas unidades de moradia contíguas, que apresentam uma parede comum.

§ 1º - O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com as exigências deste Código.

§ 2º - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

Seção III

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 100 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - A largura dos acessos deverá ser determinada em função do número de moradias a que irá servir;

II - O lote deverá ter a área mínima estabelecida pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;

IV - Deverá possuir área de recreação equipada, conforme o exigido na Tabela III deste Código, em anexo;

V - As áreas de acesso deverão ser revestidas de asfalto ou similar;

VI - O terreno deverá ser convenientemente drenado;

VII - Deverá ser apresentada a infra-estrutura exigida pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

VIII - O terreno, ou parte dele, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

IX - Será exigida, ainda, a reserva de áreas ou outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Seção IV Dos Edifícios Residenciais

Art. 101 - Os compartimentos que compõem as unidades de edifícios residenciais deverão obedecer às exigências da Tabela I deste Código, em anexo.

Art. 102 - As partes de uso comum dos edifícios residenciais deverão obedecer às exigências da Tabela III deste Código, em anexo.

Art. 103 - Os edifícios residenciais deverão prever área de recreação compatível com suas dimensões, conforme o disposto na Seção XIII do Capítulo III deste Código.

Art. 104 - Os edifícios residenciais deverão dispor de vagas para estacionamento de veículos ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, à razão de, no mínimo, um veículo por unidade de moradia, conforme o disposto na Seção XII do Capítulo III deste Código.

Parágrafo único - A área de garagem não entra no cômputo geral para cálculo do coeficiente de aproveitamento sendo, no entanto, considerada como área construída.

CAPÍTULO VI **DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**

Seção I Do Comércio em Geral

Art. 105 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de :

- a) 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 25m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 25 (vinte e cinco) e 75m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver entre 75 (setenta e cinco) e 100m² (cem metros quadrados);
- d) 5m (cinco metros) quando a área do compartimento for superior a 100m² (cem metros quadrados).

II - As portas gerais de acesso ao público deverão ter largura na proporção de 1m (um metro) para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - Deverão ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

IV - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

V - Todas as edificações comerciais com mais de 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil deverão ter sanitários separados para os dois sexos, e edificações com mais de 300m² (trezentos metros quadrados), deverão ter 2 (dois) sanitários separados para os dois sexos, dobrando o número de sanitários a cada 300m² (trezentos metros quadrados) de acréscimo;

VI - Nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até uma altura de 2m (dois metros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VII - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VIII - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro, composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, na proporção de um para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

IX - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas Seções.

Art. 106 - As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3m (três metros).

Art. 107 - Será permitida a construção de mezaninos ou jiraus, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

I - Sua construção não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder 30% (trinta por cento) da área do compartimento;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no inciso I do artigo anterior.

Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres.

Art. 108 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 109 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 110 - Os compartimentos sanitários para o público, diferenciados para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- b) Para o sexo masculino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios e 1 (um) lavatório para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 111 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art. 112 - Todas as edificações consideradas especiais pela Prefeitura ou por órgão federal ou estadual deverão ter a anuência da Prefeitura somente após a aprovação do órgão competente.

Seção I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 113 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couberem, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a) Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b) Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couberem;

III - A instalação sanitária mínima exigida para escolas é de um vaso sanitário e um lavatório para cada 30 (trinta) alunos.

Seção II Dos Hotéis e Congêneres

Art. 114 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

I - Quando os quartos não forem dotados de instalações sanitárias privativas, os estabelecimentos deverão ter instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente;

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiários e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço;

V - Apresentar as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

Seção III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 115 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas.

II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros), e devendo abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), com um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares deverão ter, nos seus corredores longitudinais e transversais, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que estas larguras serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 lugares;

V - Quando os locais de reunião ou salas de espetáculos estiverem situados em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

- a) As escadas deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes;
- b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deverão ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI - Deverá haver, obrigatoriamente, sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, devendo ser cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso V deste artigo;

VIII - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção VII do Capítulo III deste Código;

IX - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

Seção IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviço e

Abastecimento para Veículos

Art. 116 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior de mezaninos ou jiraus;

III - Ter instalações sanitárias e demais dependências para empregados de acordo com as determinações deste Código;

IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art. 117 - Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento, mesmo nas zonas onde este uso é permitido ou permissível, nos seguintes casos:

I - A menos de 100m (cem metros) de hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, quando a juízo do departamento competente da Prefeitura e a proximidade se mostrar inconveniente;

II - Nos pontos fixados pelo departamento competente da Prefeitura como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Art. 118 - A autorização para construção de postos será concedida pela Prefeitura em função das características peculiares a cada uso, quais sejam, largura das vias, intensidade de tráfego, vizinhança, e observadas sempre as condições gerais dadas a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

I - Para terrenos de esquina, a menor dimensão do terreno não deverá ser inferior a 16m (dezesesseis metros);

II - Para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros), no mínimo.

Art. 119 - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos deverão obedecer ao recuo mínimo de 5m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

Art. 120 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

Parágrafo único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 121 - As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas maiores exigências de recuos contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único - As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art. 122 - As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a lavagens freqüentes, até uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter pé-direito mínimo de 3m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - Ter aberturas de acesso distantes 6m (seis metros), no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - Ter um filtro de areia ou similar destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento à rede pública;

VII - Os boxes para lavagens deverão estar recuados, no mínimo, 10m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

VIII - A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão de 3m (três metros), obedecido sempre o recuo mínimo de 5m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 123 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo, para atendimento ao público, e local reservado para telefone público.

Art. 124 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para uso exclusivo de empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 125 - A área não edificada dos postos deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 126 - Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º - Não deverá haver mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, não sendo permitido acesso ou saída pela esquina.

§ 2º - Nos postos de serviços deverão ser implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art. 127 - Não será permitido, sob qualquer pretexto, o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 128 - O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso dos postos só poderá ser executado mediante Alvará, a ser expedido pelo departamento competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos terrenos de esquina não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância das ruas.

Art. 129 - Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios, localizados em edificação isolada, distantes 10m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecido o disposto na Seção II do Capítulo VII deste Código.

Art. 130 - Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas do órgão federal competente.

Art. 131 - Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, conforme exigências do órgão federal competente.

Art. 132 - Qualquer reforma ou ampliação nos postos já existentes deverá obedecer ao disposto nesta Seção.

CAPÍTULO VIII DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 133 - Edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e áreas comuns de circulação de edificações de habitação coletiva deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 da ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se tanto a novos projetos quanto a adequações de edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbanos, em caráter provisório ou permanente.

CAPÍTULO IX DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I Dos Emolumentos

Art. 134 - Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Seção II Dos Embargos

Art. 135 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará de Licença, emitido pela Prefeitura;
- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - A sua estabilidade estiver em risco, com perigo para quem a execute ou para pessoas e edificações vizinhas;
- IV - Forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V - Não forem observados o alinhamento e os recuos.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isto aconteça.

§ 2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator, sendo o proprietário ou o responsável técnico, para que a assine e, em caso de recusa ou ausência do mesmo, serão colhidas assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º - Ocorrendo decurso do prazo ou descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

§ 5º - Não havendo alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma, conforme o disposto na Seção X do Capítulo II deste Código.

Seção III Das Sanções

Art. 136 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais, Pessoa Física ou Jurídica, e comunicar ao Crea, quando os responsáveis técnicos:

- a) Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;
- b) Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Hajam incorrido em 3 (três) multas por infrações cometidas na mesma obra;
- d) Alterem especificações ou dimensões indicadas no projeto, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) Cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Seção IV Das Multas

Art. 137 - Independente de outras penalidades, previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 550 (quinhentas e cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para as seguintes infrações:

- I - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura Municipal e sem o correspondente Alvará;
- II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;
- III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art. 138 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 139 - Lavrado o Auto de Infração e comunicado o infrator este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais far-se-á o processo administrativo para a cobrança judicial.

Parágrafo único - O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra perante a legislação vigente.

Art. 140 - Na persistência da infração ou na reincidência específica da mesma, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo único - Decorridos 15 (quinze) dias do embargo e persistindo a infração, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção, seguindo-se a demolição total ou parcial da obra, conforme o disposto na Seção X do Capítulo II deste Código.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 141 - Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos do presente Código, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer, através de decretos, as normas para aplicação deste Código.

Art. 142 - São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

I - Tabela I - Edificações Residenciais;

II - Tabela II - Edificações Comerciais;

III - Tabela III - Áreas Comuns de Edificações Coletivas;

IV - Tabela IV - Condições Mínimas para Rampas de Pedestres.

Art. 143 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do **Prefeito Municipal de Carambeí** em 24 de março de 1999.


ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

ANEXO I

Parte integrante e complementar da Lei Municipal N°

TABELA I						
EDIFICAÇÃOES RESIDENCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento*	
Compartimento	Área (m²)	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação	Área de Ventilação
Quarto	8	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Sala	10	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Cozinha	8	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7
Banheiro	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/7
Lavabo	1,50	1,10	2,40	0,70	1/8	1/10
Área de Serviço	6	1,80	2,40	0,80	1/6	1/7
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/7	1/8
Garagem	15	3	2,20	3	1/10	1/12
Observação	* Observar o disposto nos artigos 68 e 98 desta Lei.					

ANEXO II

Parte integrante e complementar da Lei Municipal N°

TABELA II						
EDIFICAÇÃOES COMERCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento* ²	
Compartimento * ¹	Área (m²)	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do acesso (m)	Área de Iluminação	Área de Ventilação
Escritórios	8	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Hall	10	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Cozinha/Copa	8	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7
Sanitários	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/7
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/7	1/8
Garagem	15	3	2,20	3	1/10	1/12
Observações	* ¹ Os compartimentos unificados deverão obedecer às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica e à proporção mínima das aberturas previstas para os escritórios. * ² Observar o disposto no artigo 68 desta Lei.					



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

ua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

ANEXO III

Parte integrante e complementar da Lei Municipal N°

TABELA III						
ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES COLETIVAS	Área m ² /unidade	Círculo Mínimo Inscrito	Pé-direito Mínimo	Largura do Acesso	Área de Ventilação	Área de Iluminação
Área de lazer descoberta	6	3	-	1,20	-	-
Área de lazer coberta (m ² /unidade ou a cada 100m ²)	3	3	2,60	1,20	1/6	1/7
Corredores	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/12
Depósito (m ² /unidade)	1	1,40	2,40	0,80	1/10	1/12
Depósito de Lixo (m ² /unidade)	0,50	1	2,20	0,80	1/10	-

ANEXO IV

Parte integrante e complementar da Lei Municipal N°

TABELA IV						
CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS DE PEDESTRES						
Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmentos de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5 %	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 em função do local difícil
1:10 ou 10 %	0,274m	1	0,274m	2,10m	2,10m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 em função do local difícil
1:12 ou 8,3 %	0,793m	2	1,50m	9,15m	18,30m mais patamar	Rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25 %	0,793m	4	3m	12,20m	48,80m mais patamar	Rampas curvas ou rampas

Fonte: ABNT 9050/1985